

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 012/2021- CMM

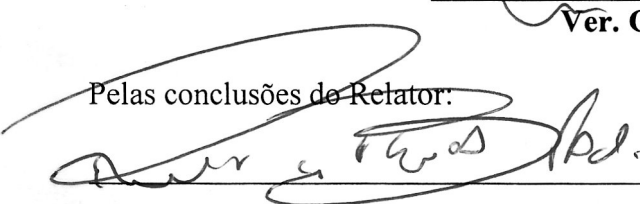
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, SUCATEADOS, ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE ABANDONO OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões de Relator:



Ver. Renner Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 07 de junho de 2021.

Recebi em 20/10/2021
[Assinatura]



PROJETO DE LEI 012/2021.

Dispõe sobre a remoção de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, sucateados, abandonados ou estacionados em situação que caracterize abandono ou não, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar, estacionar ou dispor veículos, reboque, semi-reboque, máquinas e equipamentos agrícolas, nas vias públicas, calçadas e demais espaços públicos do Município, em situação que caracterize seu abandono ou não.

Parágrafo único: O caput se aplica também a carcaças, chassis ou partes de veículos, máquinas ou equipamentos agrícolas.

Art. 2º Os bens descritos no artigo 1º encontrados em local público que apresentem sinais de deterioração poderão enquadrar-se em uma das seguintes situações:

- I – ser considerados como irrecuperáveis ou sucata;
- II – ser considerado como coisa abandonada.

Art. 3º - Serão considerados como irrecuperáveis ou sucata os bens descritos no art. 1º encontrados em local público que não possuam placas de identificação e que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofrido danos ou avarias na sua estrutura que inviabilizem a sua utilização.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os bens que se encontrarem dispostos em local público e apresentem uma das seguintes características:

I - veículos e máquinas e equipamentos agrícolas motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II - veículos e máquinas e equipamentos agrícolas motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema do BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

[Assinatura]

III - veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de suas partes, gerando risco à coletividade e saúde pública;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético;

Art. 5º - O proprietário do veículo automotor, máquina ou equipamento agrícola, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo órgão competente, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do bem num prazo de 10 (dez) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o bem será removido e recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio, estadia, débitos tributários e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o bem será levado a leilão, obedecida a legislação pertinente;

IV - não havendo arrematante o bem, será vendido como sucata, na forma da legislação pertinente;

V - Os valores advindos da venda serão revertidos para a municipalidade;

§ 1º A forma de fiscalização, remoção, valor de estadias e alienação serão determinadas em decreto.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário ou possuidor será afixada notificação no próprio bem para todos os efeitos legais.

Art. 6º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de bem em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo, através do órgão competente designado, terá a incumbência de identificar, criar processo administrativo para remoção e avaliação dos bens de que trata esta lei.

§ 1º - O processo administrativo conterà os documentos referentes a remoção, recolhimento e notificação, bem como adotará, todas as medidas necessárias para avaliação e à realização do leilão, zelando pela guarda do bem até sua retirada pelo arrematante.

§ 2º - Também serão alienados como sucata os veículos considerados, pela comissão, como irre recuperáveis ou que não apresentem condições mínimas de segurança, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º - O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:



- I – despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;
- II – multas de trânsito e multas ambientais municipais, estaduais e federais, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;
- III – demais débitos incidentes sobre o bem.

§ 1º Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado na conta do Tesouro Municipal.

§ 2º Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, o Poder Executivo encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria Geral do Município com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como proprietário ou possuidor.

Art. 9º Outras infrações cometidas por estacionamento de veículos e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 18 de maio de 2021.



Ver. Laudo Sorrilha Brunet

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores: veículos e sucatas abandonados em locais públicos são extremamente prejudiciais ao fluxo do trânsito e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza.

Os casos vem se tornando recorrente, sendo inúmeros os casos visíveis e várias as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Vale lembrar que cabe ao poder público municipal o controle do uso e a ordenação do espaço urbano, e os veículos estacionados em espaços públicos encontram-se, muitas vezes, em claro estado de deterioração, a demandar cuidados especiais pela ameaça que representa ao meio ambiente e à saúde pública, sem contar o efeito visual negativo que implica.

Segundo o Projeto, quando for possível a identificação do proprietário será expedida uma notificação por escrito concedendo-lhe um prazo de 10 dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, demais penalidades cabíveis e leilão. Não sendo possível a identificação será afixada notificação para retirada no próprio bem, sob pena de remoção.

Diante do exposto, apresento o referido projeto de Lei e conto com os nobres pares para sua aprovação, diante da importância da matéria.

Maracaju, 18 de maio de 2021.


Ver. Laudo Sorrilha Brunet